

ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Gabinete do Dep. Henrique Pires

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 05 / 2022

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 81 DE _____ DE 2022.

"Dispõe sobre a regulamentação do Fundo da Advocacia Dativa e sobre o credenciamento e remuneração administrativo dos Advogados Dativos nomeados para atuarem em defesa das pessoas hipossuficientes nos processos no âmbito do Estado do Piauí e da outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Advocacia Dativa no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, exerce a Advocacia Dativa aquele que, sendo integrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí (OAB/PI), seja chamado a atuar como patrono público no auxílio a cidadão hipossuficiente em sua demanda jurisdicional, quando não houver Defensor Público disponível.

Art. 2º - Esta Lei autoriza e regulamenta a remuneração de advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí para assistir pessoas hipossuficientes.

Art. 3º - O procedimento para credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Piauí, observará o disposto nesta Lei.

10, 05, 22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

§ 1º - A designação para atuar como Defensor Dativo de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita observará os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os preceitos de impessoalidade, publicidade e transparência.

§ 2º - Em hipótese alguma será nomeado advogado dativo à pessoa que tiver advogado constituído.

§ 3º - Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em casos excepcionais e justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 4º - O Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí (OAB/PI), nomeado judicialmente para defender pessoa hipossuficiente em processo de natureza cível ou criminal, ou atuar como curador especial, terá os honorários pagos pelo Estado após a prática do ato processual, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º - Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo da Advocacia Dativa, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Piauí, instituído e disciplinado na forma dos arts. 14º e 15º, desta Lei.

§ 2º - A soma dos honorários fixados ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor do Estado do Piauí.

§ 3º - O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior importará na redução dos honorários àquele limite, sendo devido o pagamento do remanescente no mês subsequente, observando o limite que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O pagamento de honorário previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo a contagem de tempo como de serviço público.

Art. 5º - Os honorários a que se refere o artigo anterior serão fixados pelo juiz na sentença de acordo com a tabela da ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.



Parágrafo Único – Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários de que trata este artigo não excluem os da condenação.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica à designação de advogados dativos para atuarem em:

I - causas sujeitas às Justiças Eleitoral, Trabalhista e Federal, inclusive nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada;

II - causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto nas situações em que, presente a hipossuficiência econômica, o ato não puder ser praticado pela parte sem a assistência de advogado ou restar configurada a situação prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.099, de 1995;

III - causas de competência originária dos Tribunais, em ações envolvendo tutela coletiva, execução criminal e matéria administrativa, bem como em favor de pessoa jurídica, salvo nas hipóteses de curadoria especial;

IV - defesa dos interesses de vítima na área criminal, exceto nos casos de ação penal privada ou de ação penal privada subsidiária da pública;

V - processo ou procedimento quando nele estiver atuando juiz, defensor público, promotor de justiça, delegado de polícia ou advogado de que seja cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI - casos de ausência injustificada do advogado da parte, inclusive para audiência no juízo deprecado;

VII - atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da Defensoria Pública; e

VIII - inquéritos policiais e procedimentos administrativos de qualquer natureza, ainda que inexistente atendimento pela Defensoria Pública na Comarca.

Art. 7º - O credenciamento dos advogados dativos será mediante elaboração anual de relação dos advogados interessados e regularmente inscritos nos quadros da OAB-PI, organizando-a por Comarca, sendo está organizada, por subseção e especialidade, garantida a paridade de gênero, a representatividade de cor, bem como



a preferência a portador de deficiência, regulado em edital expedido por Comissão Especial, constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado e composta por membros da Defensoria-Geral do Estado e por membros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Piauí, dentre os quais será designado o seu presidente.

Parágrafo único - O edital de que trata o caput estabelecerá, entre outros, os seguintes requisitos:

I - necessidade de comprovação de idoneidade, bem como de inscrição e regularidade perante a OAB/PI, sendo essas condições também de habilitação para o pagamento dos honorários;

II - preenchimento de formulário contendo o nome do advogado, o número de inscrição na OAB/PI e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF, o número do documento de identidade, o endereço, o e-mail e os dados bancários, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória;

III - assunção pelo interessado do compromisso de não ajustar, cobrar ou receber vantagens e valores do assistido a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência, bem como a expressa renúncia, irrevogável e irretroatável, ao direito de crédito em desfavor do Estado de Piauí sobre valores que excederem aos limites estabelecidos no art. 16º desta Lei; e

IV - a necessidade de indicação, pelo advogado interessado, das comarcas e especialidades para atuação.

§ 1º - A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até o dia 1º de março de cada ano, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí e encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Piauí e ao Presidente do Tribunal de Justiça do estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas Comarcas.

§ 2º - A nomeação de advogado dativo, observada à ordem da relação, podendo ser repetida após esgotada, desde que respeitada a mesma ordem.

Art. 8º - A Comissão Especial de que trata o art. 7º será responsável, entre outras atribuições:

I - pelo processo de credenciamento dos advogados dativos e pela análise das respectivas impugnações; e



II - pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, apresentando relatório final para decisão do Defensor-Geral do Estado quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo.

Art. 9º - São condições para integrar a lista a que se refere o artigo 7º:

- I- Ser regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí – e estar adimplente com a instituição;
- II- não estar cumprindo penalidade disciplinar;
- III- não ser ocupante de cargo de defensor público do Estado;
- IV- firmar Termo de Compromisso declarando ciência da vedação de cobrar combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

Art. 10 - Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

- I- Renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados.
- II- cobrar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas.

Art. 11 - A atuação dos advogados dativos encerrar-se-á com a interposição de recurso à instância superior e apresentação das suas respectivas razões ou contrarrazões, devendo requerer, expressamente, que as intimações e notificações subsequentes sejam endereçadas ao órgão da Defensoria Pública do Estado com atuação perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal correspondente.

Art. 12 - Caberá ao advogado dativo, observado o disposto no art. 12º, requerer a intimação da Defensoria Pública do Estado:

- I - nas causas de competência originária dos Tribunais; e
- II - para a prática de atos em comarca atendida pela Defensoria Pública.



Art. 13 - Compete à Defensoria Pública do Estado do Piauí exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízos da fiscalização da OAB-PI.

Art. 14 - Fica instituído o Fundo da Advocacia Dativa, de natureza contábil financeira, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Piauí, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual da Advocacia Dativa, para fins de pagamento dos honorários previstos nesta Lei, serão supridos com 1,5% dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei, sendo estes depositados e movimentados em conta específica aberta pela Defensoria Pública, destinando-se exclusivamente ao pagamento dos honorários dos advogados dativos.

Art. 15 - A contabilidade do Fundo Estadual da Advocacia Dativa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 16 - O pagamento administrativo dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, credenciado nos termos desta Lei, será realizado diretamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa, desde que a fixação da verba honorária não ultrapasse os seguintes valores:

I - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos mil reais) por atuação em plenário do Tribunal Júri;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de audiência nos demais procedimentos cíveis ou criminais, com exceção do previsto no inciso III deste artigo;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a realização de audiência no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, somente quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei; e

IV - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atuação integral, devendo a comissão verificar os atos isolados e proporcionar o valor, observando esse limite.

§ 1º - Os valores fixados referentes à atuação integral incluem o acompanhamento do beneficiário durante todo o procedimento realizado para conclusão do processo judicial ou até que se alcance uma das condições que faça cessar a atuação do advogado dativo, nos termos desta Lei, salvo quando se tratar de designação para ato único do processo.

§ 2º - Será considerado ato único a atuação una em audiência de conciliação, de instrução e de interrogatório de qualquer natureza, independentemente da apresentação de contestação, de contrapedido ou de alegações finais orais.

Art. 17 - O advogado dativo formulará requerimento de pagamento dos honorários, cujo modelo deverá ser disponibilizado no sítio da Defensoria Pública do Estado do Piauí na internet e conterà, obrigatoriamente, o e-mail do advogado requerente, instruído com a documentação pertinente, nos termos definidos pela Comissão Especial.

§ 1º - Os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado do processo, no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído.

§ 2º - A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela Defensoria Pública do Estado, não correndo o prazo previsto no §1º enquanto não sanada.

§ 3º - A exigência do trânsito em julgado do processo não se aplica na hipótese de nomeação de advogado dativo ad hoc, designado para ato único do processo.

Art. 18 - O Fundo Estadual da Advocacia Dativa será gerido pela Comissão Especial, que será composta pelos seguintes membros:

I - O Defensor Público Geral do Estado do Piauí, que presidirá;

II - Um Representante da OAB-PI;

III - Um Representante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

IV - Um Representante da Procuradoria do Estado do Piauí.

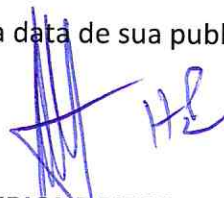


Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, possuindo o Presidente da Comissão voto de qualidade.

Art. 19 - O Defensor Público-Geral do Estado fica autorizado a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei deverá ser regulamentada de forma urgente, para garantir a sua execução, num prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Dep. HENRIQUE PIRES

MDB

JUSTIFICATIVA

Considerada um dos pilares da justiça e 'indispensável a sua administração', pela Constituição Federal, o exercício da advocacia é extremamente importante, pois são os advogados que protegem os interesses e garantem que os direitos especificados pela legislação sejam atribuídos a seus clientes.

A importância do advogado é extremamente relevante, pois é essencial a justiça. O advogado atua como um elo entre a parte que defende e o direito que tenta lhe assegurar.

A importância do advogado vai além de sua atuação como defensor, pois ele também exerce a função social, combatendo a injustiça e zelando pela democracia sempre.

A importância do advogado é imprescindível nos momentos em que você já não sabe mais o que fazer para resolver um problema e está se desesperando, pois ele atuará de forma a acalmá-lo, oferecendo o melhor de seus serviços. O profissional é totalmente preparado para orientar, dar opiniões, entrar com ações e pedidos de execuções, de acordo com a necessidade do caso.

O advogado é também um excelente conselheiro, tanto no que tange a assuntos jurídicos, quanto a outros, pois dedica grande parte de sua vida estudos teóricos em todas as áreas do Direito aliados às experiências adquiridas durante o dia a dia de seu trabalho.

O advogado também detém a capacidade de prestar assessoria em assuntos que parecem difíceis para o cliente.

O advogado é quem cuida dos direitos das pessoas, auxiliando-os a resolver os seus problemas, o que os torna extremamente importantes à sociedade. Não dá para imaginar como seria o mundo se não existissem advogados, mas com certeza não seria o mesmo, já que somente este profissional possui a habilidade de resolver os problemas, livrando as pessoas de preocupações que muitas vezes tiram o sono.

O advogado é uma peça essencial para a administração da justiça e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo. Por essa razão, a advocacia não é simplesmente uma profissão, mas, um encargo público, já que, embora não seja agente estatal, compõe um dos elementos da administração democrática do Poder Judiciário.

O acesso à Justiça é garantido aos cidadãos brasileiros no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa que, ao menos em tese, todas as pessoas devem ter a oportunidade de reivindicar e de solucionar seus conflitos pela via judicial, quando necessário. No entanto, oferecer a prestação de assistência jurídica aos mais pobres é um grande desafio para governos, principalmente fora dos grandes centros.



Como exemplo, podemos citar pequenos municípios do nosso Estado, como de outros Estados como o de Goiás, onde é comum que a população ficar desassistida, fosse pela falta de profissionais, pela falta de recursos financeiros para contratá-los ou pela dificuldade em buscar o atendimento da Defensoria Pública. Como consequência, demandas diversas ficavam sem resolução ou eram adiadas para um futuro que nunca chega. **Por exemplo:** separação judicial, investigação de paternidade, pedidos de adoção, ações de usucapião, pedidos de habeas corpus, entre outras.

Uma alternativa para esse problema é a chamada **ADVOCACIA DATIVA**. O advogado dativo é aquele que assume o papel de defensor público onde não existe tal estrutura, ajudando o cidadão comum, por indicação de um juiz. Nesse caso, os honorários do profissional devem ser pagos pela administração pública, com utilização do Fundo de Apoio ao Advogado Dativo, composto por 1,5% dos emolumentos dos serviços notariais e de registro.

Mais do que uma mudança na forma de administrar recursos, o investimento na Advocacia Dativa demonstra um olhar das autoridades para a inclusão social dos menos favorecidos.

Nesse sentido, nossa proposta a este Projeto de Lei é aceitar transformar um programa, antes deixado de lado, em política pública de verdade, onde queremos que os profissionais continuem prestando assistência jurídica em todas as regiões, diminuindo, assim, a distância entre a população e os tribunais.

O Projeto de Lei visa efetivar o acesso à Justiça dos menos favorecidos e garantir o pagamento dos honorários dos quais os Advogados(as) têm direito na via administrativa, além de possibilitar a atuação de Advogados(as) para assistir, juridicamente, as pessoas que não possuem recursos financeiros para a defesa dos seus direitos.

A Lei nº 8.906/94, do Estatuto da Advocacia e da OAB, assegura aos Advogados(as) o direito à percepção de honorários pela prestação de serviço profissional, inclusive, quando nomeado para patrocinar causa de pessoa hipossuficiente, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública.

O projeto não compromete a atuação da Defensoria Pública e, sim, visa de forma imediata salvaguardar os interesses dos cidadãos que não têm acesso à Justiça no interior do Estado.

Adotar a Advocacia Dativa, principalmente nas comarcas piauienses que não dispõem de Defensoria Pública, é extremamente urgente.

O acesso à Justiça é um direito constitucional de todos. No Piauí, a Defensoria Pública não é idealmente estruturada, carecendo de recursos materiais e humanos para atender toda a população carente, por isso, a Advocacia Dativa é uma ferramenta de atendimento ao cidadão, que busca garantir o acesso da população que não possui recursos financeiros à Justiça”, enfatiza.

O problema que este Projeto de Lei busca equacionar é o déficit de oferta de orientação jurídica e defesa judicial para a população pobre do Estado do Piauí.



Esse serviço é obrigação constitucional do Estado. O diagnóstico é que a demanda por esse serviço cresce juntamente com o desalento, o desemprego e a pobreza, tanto no País como em nossa jurisdição.

Como consequência dessa realidade perversa de ampliação da desigualdade social é que cada vez mais fica evidente que o Estado não tem condição de oferecer esse serviço apenas por meio de estrutura pública própria.

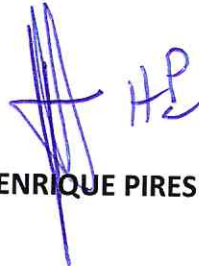
Mas não é toda a sociedade civil que pode vir em socorro de quem precisa de serviços jurídicos. Por lei, nessa embocadura, somente advogados e advogadas podem atender complementarmente o valoroso trabalho da Defensoria Pública.

Também se fara necessário a inclusão do art 17-B na Lei Estadual nº 6.920/201-ei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Assim reitero a importância e necessidade de aprovação deste projeto de forma URGENTE;

Diante do exposto solicito dos nobres pares a fim de aprovar a propositura nesta casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em ____ de _____ de 2022.



Deputado HENRIQUE PIRES